

A C Ó R D Ã O

8^a Turma

GMARPJ/esc

**AGRADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.
PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA
PARTE ADVERSA. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE.**

A parte agravante logrou demonstrar o equívoco no provimento jurisdicional. Logo, dá-se provimento ao agravo para o rejulgamento do recurso de revista interposto pelos autores, parte adversa.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA
PARTE AUTORA. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE
LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO SUBSOLO DE PRÉDIO
VERTICAL PARA ALIMENTAÇÃO DE TANQUES
ACOPLADOS A GERADORES UTILIZADOS PARA
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM
SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE INSTALAÇÃO DA
FORMA ENTERRADA. NR-20 DO MTE. SITUAÇÃO
QUE NÃO CONFIGURA PERICULOSIDADE.**

1. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 385 da SBDI-I do TST, é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal.

2. O item 20.17.2.1, "d", da NR 20, estabeleceu que "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel", porém, no item 20.17.2 da

mesma NR se abre a seguinte exceção: "Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício".

3. Tendo em conta as disposições supra, é possível fazer uma distinção relevante entre "tanques de armazenamento de combustível" e tanques que são utilizados para a geração de energia elétrica ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água.

4. Quando o item 20.17.1 da NR 20 preconiza que os tanques deverão ser instalados de forma enterrada, por certo que se refere aos tanques de armazenamento, os quais, em razão de sua função precípua - abastecimento de tanques acoplados a geradores de energia ou a bombas de pressurização de água, possuem grande capacidade de armazenagem.

5. Não há como considerar que a necessidade de manter tanques enterrados se estenda aos tanques de abastecimento acoplados aos geradores de energia, os quais, além de terem capacidade de armazenagem muito inferior (e, portanto, representarem menor potencial de risco), precisam permanecer acoplados aos geradores, sob pena de não cumprirem sua missão.

6. O raciocínio é lógico e tem duas premissas fáticas bastante razoáveis: 1ª A obrigação de enterrar tanque de combustível só se justifica pelo potencial de risco ocasionado pela

grande quantidade de combustível armazenado (até três mil litros na redação da NR 20 vigente à época), não fazendo sentido quando se está tratando de tanques pequenos, destinados apenas ao abastecimento de geradores de energia, quando os cuidados deverão existir, mas restritos às exigências do item 20.17.1 da referida NR. 2^a Não é fisicamente possível enterrar tanques de abastecimento de geradores, pois para cumprirem seu objetivo necessitam ficar acoplados aos próprios geradores de energia.

7. Assim, conforme dispõe o item 20.17.2 da NR 20, não se aplica a exigência de instalação de tanque enterrado quando ele não for destinado à armazenagem de combustível, sendo utilizado para consumo, acoplado a gerador de energia ou para bombeamento de água.

8. Portanto, considerando a excepcionalidade prevista no item 2 do Anexo III da NR 20 e o fato de o Tribunal Regional não ter analisado a controvérsia sob o enfoque do cumprimento dos requisitos previstos na referida Norma Regulamentadora para instalação de tanques aéreos, não vejo como reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 385 da SbDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo** em **Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - **543-16.2022.5.13.0011**, em que é Agravante(s) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e é Agravado(s) -----.

Trata-se de agravo interno, interposto pela parte ré contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso de revista da parte autora.

Foi apresentada contraminuta ao agravo.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

[...] O egrégio Tribunal Regional, sobre o tema, assim decidiu:
“Do adicional de periculosidade

O autor pleiteou na petição inicial o pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o ambiente de trabalho continha líquidos inflamáveis.

Na contestação, a reclamada negou a exposição do empregado a agentes perigosos, pedindo a improcedência da ação.

As partes colacionaram aos autos laudos periciais a fim de demonstrar as condições de trabalho a que se expunham os empregados da reclamada, na agência bancária situada na -----.

Analiso.

Como constou na sentença, "É incontrovertido nos autos que a agência bancária na qual labora o reclamante é aquela instalada em um dos pavimentos superiores do prédio do -----, nesta Cidade, edificação vertical na qual estão localizados diversos estabelecimentos comerciais".

De acordo com o laudo pericial produzido nos autos do processo 0000818-62.2022.5.13.0011 (id. ba7fe16), utilizado pela magistrada de origem para fundamentar a sua decisão, "As atividades laborais exercidas pelo reclamante ocorriam no local periciado, constituindo-se de uma única edificação, existindo o risco de acidente em toda a edificação em decorrência, das atividades exercidas sob uma subestação elétrica, rede e / ou tubulações de gases inflamáveis (GLP) que alimenta toda a edificação e armazenamento de combustíveis no interior da edificação e quadros elétricos existentes no local periciado".

Ainda de acordo com referido laudo, "as atividades do reclamante ocorrem na Caixa Econômica Federal, localizada no primeiro pavimento do -----, destaca-se que foram identificados três geradores, armazenamentos de líquidos inflamáveis em diversos locais da edificação, possuindo um tanque de alimentação do maior gerador

que possui um tanque aéreo com um total de 1200 litros localizados no interior da edificação, quando somados os volumes de líquidos inflamáveis totalizam um total aproximado de 1600 litros para todos os geradores, segundo informações concedidas pelos representantes do shopping. A respeito do GLP destaca-se que existe um posto numa área externa, todavia existem tubulações aéreas que circundam a edificação e pelo vão de circulação de ar do qual a agência bancária está localizada". (destaquei)

O perito -----, nomeado nestes autos, juntou aos autos o laudo pericial por ele produzido nos autos do processo número 0000531-02.2022.5.13.0011 (id. bf1dbbc). Neste laudo, constam as seguintes constatações acerca do ambiente de trabalho do reclamante:

(...)

1. O gerador principal está inserido no piso térreo possuir uma um tanque externo de capacidade de 240 litros, sendo acionado, de forma programada e automática, todos os dias no horário das 17:30 às 20:30 horas;

2. Em outro recinto possui um tanque de óleo diesel de 1600 litros para abastecimento do gerador, que ocorre em dias alternados;

3. A Central de Gás, sendo esta atualmente funcionando no inferior do edifício. Contudo, conforme ilustrado nas fotos constantes deste, uma nova Central de Gás foi montada fora da edificação, mais especificamente no Estacionamento, mas ainda não está em operação;

4. A edificação possui um segundo gerador com capacidade de 210 litros, sendo sua principal função ser suporte para o gerador principal, sendo este acionado somente em casos excepcionais ou para manutenção preventiva / programada;

(...)

O reclamante trouxe ao caderno processual o laudo produzido nos autos do processo 0000562-22.2022.5.13.0011, que constatou a existência de gerador alimentado com óleo diesel S10, um reservatório de 200 litros e um tanque suplementar que alimenta o sistema quando necessário, com capacidade de 1.200 litros. Ainda de acordo com o laudo, "O shopping também contém uma área de armazenamento de gás GLP, contendo 08 cilindros de gás butano com capacidade de 450 litros cada e 08 cilindros do mesmo gás com capacidade de 108 litros cada um".

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso delimitar as nuances fáticas que envolvem a controvérsia jurídica instalada na presente demanda.

O autor foi contratado pela Caixa Econômica Federal para desempenhar a função de técnico bancário na agência instalada no -----.

Trata-se de empreendimento comercial de médio porte, que abriga não apenas o banco reclamado, como também lojas diversas, restaurantes e pequenos empresários, no interior paraibano.

É incontroverso que, no interior do referido shopping, foram instalados um tanque aéreo de óleo diesel e uma central de gás GLP, sendo que esta última ali permaneceu até outubro de 2022.

O cerne da controvérsia instaurada diz respeito à análise sobre o atendimento das normas de saúde e segurança, especialmente acerca da instalação e armazenamento dos líquidos e gases inflamáveis, para fins de concessão do adicional de periculosidade, pelo simples fato de exercer sua atividade laboral no interior do edifício.

Com efeito, a princípio, importa consignar que, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, reputa-se devido adicional de periculosidade ao obreiro que desenvolve suas atividades em construção vertical, na qual estejam instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, desde que tal armazenamento ocorra em quantidade acima do limite legal, in verbis:

(...)

Observe-se que a caracterização da periculosidade independe do fato de o trabalho desenvolvido ocorrer ou não no mesmo pavimento em que se encontram armazenados os líquidos inflamáveis, porquanto, na hipótese descrita pela Orientação Jurisprudencial sobredita, toda a área da construção vertical revela-se passível de risco.

A despeito das conclusões trazidas pelo perito, o deslinde da questão passa necessariamente pela avaliação dos critérios estabelecidos pela NR-20, no tocante ao quantitativo de líquido inflamável admitido na instalação de tanques, em edifícios.

Observe-se que, para a aferição do limite legal de que trata a orientação jurisprudencial sobredita, a análise de tais critérios é medida que se impõe.

Extrai-se dos autos que o gerador é alimentado com óleo diesel S10, tendo um reservatório principal de 200 litros e um tanque suplementar de 1.200 litros, que alimenta o sistema somente quando necessário.

Outrossim, dispõe o anexo III da NR-20, in verbis:

ANEXO III da NR-20

Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios

1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste Anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos / Riscos (APP / APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas

internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim;
- b) deve dispor de sistema de contenção de vazamentos;
- c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechado por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo;
- d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros; (destaque nosso)

Constata-se, portanto, que a quantidade de líquido inflamável armazenado no tanque principal instalado no edifício do ----- obedece ao limite estabelecido na NR 20, não se enquadrando a situação em exame, na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-I do TST.

Este é, inclusive, o entendimento atual firmado pela SDI-I do TST, em casos análogos:

(...)

Por sua vez, quanto ao tanque suplementar, vale anotar que este era destinado a simples consumo, para atender à alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não se tratando, portanto, de tanque de armazenamento.

A propósito, convém registrar que a própria NR-20 conceitua o armazenamento como sendo a "retenção de uma quantidade de inflamáveis (líquidos e / ou gases) e líquidos combustíveis em uma instalação fixa, em depósitos, reservatórios de superfície, elevados ou subterrâneos", ressalvando que "não se incluem nesta definição os tanques de superfície para consumo de óleo diesel mencionados no item 2 do Anexo III", tal como ocorre no caso dos autos.

Assim, além de ser duvidosa a classificação da atividade como sendo propriamente local de armazenamento de líquidos inflamáveis, não há que se considerar que o ambiente de trabalho do reclamante, localizado em outro pavimento do empreendimento comercial, representa área de risco, o que afasta a periculosidade sob esse aspecto.

Vale consignar que o eventual descumprimento dos critérios de instalação de tanques não conduz à necessária conclusão pelo reconhecimento do direito perseguido, porque se assim fosse qualquer volume de líquido inflamável no interior de edifício, mesmo que poucos litros, ainda que não caracterizada situação de risco, daria ensejo ao adicional de periculosidade, o que não se mostra razoável e condizente com a finalidade da norma de segurança acima transcrita.

Quanto à armazenagem de GLP, a prova técnica produzida nos autos do processo 0000531-02.2022.5.13.0011, detalha que o gás liquefeito

armazenado no edifício em que trabalha o autor se encontra em ambiente fechado, tendo a NR 16 restringido, como área de risco, em tais condições, apenas a área interna do recinto.

No ponto, observe-se que a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, que trata da propagação do risco em edificações verticais, cuida especificamente de inflamáveis líquidos, nada disponde sobre combustíveis gasosos.

Portanto, à luz da NR 16, não restou comprovada a condição de periculosidade, em virtude do armazenamento de GLP, na hipótese presente.

Isso posto, afasto a condenação da parte ré, ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Com isso, desnecessária a análise dos demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, referentes a impugnação aos cálculos e pedido de limitação da condenação aos limites da petição inicial.” (fls. 941/946 - grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, a Corte de origem decidiu negar-lhes provimento.

Contra a referida decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, por meio do qual pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, cumpre salientar que o recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 985/988.

Pois bem.

Trata-se de controvérsia acerca da existência ou não do direito à percepção do adicional de periculosidade, referente à instalação de tanques com líquidos inflamáveis não enterrados, no interior do edifício onde o autor trabalhava.

À luz das Normas Regulamentadoras de nºs 16 e 20 são fixadas quais atividades de armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames que são consideradas perigosas e quais são as áreas de risco e, também estabelecidos os requisitos mínimos de gestão de segurança, respectivamente.

Como área de risco, a Norma Regulamentadora nº 16, prevê, toda a bacia de segurança de tanques de inflamáveis líquidos e toda a área interna do recinto fechado, na qual armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados (item 3 do Anexo 2).

Por outro lado, a NR nº 16 prevê também que a caracterização da periculosidade depende de obediência às Normas Regulamentadoras expedidas pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, citando a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados, nos termos do item 4.1 do Anexo 2 da NR-16:

4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou

combinadas, **desde que obedecidos os limites** consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, **sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras** expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

Desse modo, cabe à NR nº 20 a definição dos requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.

Para isso, a norma determina que tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanques enterrados e destinados somente a óleo diesel e biodiesel, salvo, dentre outros, os casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. Essa é a previsão contida nos itens 1 e 2 do Anexo III, nos seguintes termos:

1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, **nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.**- destaque inserido.

A seu turno, o item 2.1 do Anexo III da NR nº 20, dispõe que se deve respeitar, o limite "*máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros*".

Conclui-se, desse modo, para que seja admitida a instalação de tanque não enterrado, deve ser comprovada a impossibilidade de instalá-los enterrados ou fora da projeção horizontal do edifício. Caso não comprovada a impossibilidade, será a atividade considerada perigosa, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da referida NR nº 20.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 para os casos em que os tanques de combustível não estão enterrados, já que evidente a desobediência ao exigido no item 20.17.1 da NR-20, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: RR-1000991-81.2021.5.02.0473, 8^a Turma, Relator Desembargador

Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024; RR-1000657-37.2016.5.02.0048, 4^a Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; RRAg-1001018-81.2017.5.02.0060, 8^a Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 06/03/2023; Ag-RR-1000147-71.2020.5.02.0084, 7^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/02/2024; RR-1001004-36.2021.5.02.0035, 7^a Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-1031-22.2014.5.02.0022, 7^a Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/07/2019; RR-10367-46.2017.5.15.0131, 6^a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/06/2019; AIRR-250-26.2013.5.02.0057, 4^a Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 27/04/2018.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Para assim decidir, consignou que a quantidade de líquido inflamável armazenado no tanque principal (200 litros) obedece ao limite estabelecido na NR 20.

Fez constar, no tocante ao tanque suplementar de 1.200 litros, que “*este era destinado a simples consumo, para atender à alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não se tratando, portanto, de tanque de armazenamento*” (fl. 945).

Em relação à instalação dos tanques, frisou que “*o eventual descumprimento dos critérios de instalação de tanques não conduz à necessária conclusão pelo reconhecimento do direito perseguido, porque se assim fosse qualquer volume de líquido inflamável no interior de edifício, mesmo que poucos litros, ainda que não caracterizada situação de risco, daria ensejo ao adicional de periculosidade, o que não se mostra razoável e condizente com a finalidade da norma de segurança acima transcrita*” (fl. 946).

Constata-se, contudo, que, conforme a prova pericial descrita nos autos, a edificação na qual o reclamante desempenha suas atividades possui em seu interior um tanque aéreo de 1.200 litros.

Nesse contexto, ainda que se trate de tanque suplementar, não comprovada a impossibilidade de instalação do tanque na forma descrita no anexo III da NR 20 (enterrado ou fora da projeção do edifício), a decisão regional está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Conheço do recurso de revista por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, e passo ao exame do mérito do apelo.

3. MÉRITO

A referida decisão, como visto, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, o que viabiliza o provimento do recurso de revista.

Assim, verificada a transcendência política da causa e, com suporte

nos artigos 932, V, do CPC e 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista, por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença que havia condenado a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos em que proferida, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

A parte ré se investe contra a sua condenação ao adicional de periculosidade. Sustenta que "o Anexo III da NR 20, expressamente autoriza a armazenagem de óleo diesel ou biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica, com limite máximo de 5000 litros". Aduz que, nestes casos, a área de risco restringe-se à bacia de segurança.

O agravo merece prosperar.

Na hipótese, a Corte Regional entendeu pela exclusão ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento central de que "a quantidade de líquido inflamável armazenada no edifício onde labora a parte autora não supera o limite legal estabelecido nas normas de saúde e segurança, não se reputa devido o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-I do C. TST".

Dada às peculiaridades da controvérsia, constata-se que o recurso de revista da parte autora comporta melhor exame.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o rejulgamento do recurso de revista interposto pela parte autora quanto ao tema.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO SUBSOLO DE PRÉDIO VERTICAL PARA ALIMENTAÇÃO DE TANQUES ACOPLADOS A GERADORES UTILIZADOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE INSTALAÇÃO DA FORMA ENTERRADA. NR-20 DO MTE. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

Do adicional de periculosidade

O autor pleiteou na petição inicial o pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o ambiente de trabalho continha líquidos inflamáveis.

Na contestação, a reclamada negou a exposição do empregado a agentes perigosos, pedindo a improcedência da ação.

As partes colacionaram aos autos laudos periciais a fim de demonstrar as condições de trabalho a que se expunham os empregados da reclamada, na agência bancária situada na -----.

Analiso.

Como constou na sentença, "*É incontroverso nos autos que a agência bancária na qual labora o reclamante é aquela instalada em um dos pavimentos superiores do prédio -----, nesta Cidade, edificação vertical na qual estão localizados diversos estabelecimentos comerciais*".

De acordo com o laudo pericial produzido nos autos do processo 0000818-62.2022.5.13.0011 (id. ba7fe16), utilizado pela magistrada de origem para fundamentar a sua decisão, "*As atividades laborais exercidas pelo reclamante ocorriam no local periciado, constituindo-se de uma única edificação, existindo o risco de acidente em toda a edificação em decorrência, das atividades exercidas sob uma subestação elétrica, rede e / ou tubulações de gases inflamáveis (GLP) que alimenta toda a edificação e armazenamento de combustíveis no interior da edificação e quadros elétricos existentes no local periciado*".

Ainda de acordo com referido laudo, "*as atividades do reclamante ocorrem na Caixa Econômica Federal, localizada no primeiro pavimento do -----, destaca-se que foram identificados três geradores, armazenamentos de líquidos inflamáveis em diversos locais da edificação, possuindo um tanque de alimentação do maior gerador que possui um tanque aéreo com um total de 1200 litros localizados no interior da edificação, quando somados os volumes de líquidos inflamáveis totalizam um total aproximado de 1600 litros para todos os geradores, segundo informações concedidas pelos representantes do shopping. A respeito do GLP destaca-se que existe um posto numa área externa, todavia existem tubulações aéreas que circundam a edificação e pelo vão de circulação de ar do qual a agência bancária está localizada*". (destaquei)

O perito -----, nomeado nestes autos, juntou aos autos o laudo pericial por ele produzido nos autos do processo número 0000531-02.2022.5.13.0011 (id. bf1dbbc). Neste laudo, constam as seguintes constatações acerca do ambiente de trabalho do reclamante:

(...)

1. O gerador principal está inserido no piso térreo possui uma um tanque externo de capacidade de 240 litros, sendo acionado, de forma programada e automática, todos os dias no horário das 17:30 às 20:30 horas;

2. Em outro recinto possui um tanque de óleo diesel de 1600 litros para abastecimento do gerador, que ocorre em dias alternados;

3. A Central de Gás, sendo esta atualmente funcionando no inferior do edifício. Contudo, conforme ilustrado nas fotos constantes deste, uma nova Central de Gás foi montada fora da edificação, mais especificamente no Estacionamento, mas ainda não está em operação;

4. A edificação possui um segundo gerador com capacidade de 210

litros, sendo sua principal função ser suporte para o gerador principal, sendo este acionado somente em casos excepcionais ou para manutenção preventiva / programada;

(...)

O reclamante trouxe ao caderno processual o laudo produzido nos autos do processo 0000562-22.2022.5.13.0011, que constatou a existência de gerador alimentado com óleo diesel S10, um reservatório de 200 litros e um tanque suplementar que alimenta o sistema quando necessário, com capacidade de 1.200 litros. Ainda de acordo com o laudo, *"O shopping também contém uma área de armazenamento de gás GLP, contendo 08 cilindros de gás butano com capacidade de 450 litros cada e 08 cilindros do mesmo gás com capacidade de 108 litros cada um"*.

Pois bem.

Inicialmente, é imperioso delimitar as nuances fáticas que envolvem a controvérsia jurídica instalada na presente demanda.

O autor foi contratado pela Caixa Econômica Federal para desempenhar a função de técnico bancário na agência instalada -----, localizado na cidade de Patos / PB.

Trata-se de empreendimento comercial de médio porte, que abriga não apenas o banco reclamado, como também lojas diversas, restaurantes e pequenos empresários, no interior paraibano.

É incontroverso que, no interior do referido shopping, foram instalados um tanque aéreo de óleo diesel e uma central de gás GLP, sendo que esta última ali permaneceu até outubro de 2022.

O cerne da controvérsia instaurada diz respeito à análise sobre o atendimento das normas de saúde e segurança, especialmente acerca da instalação e armazenamento dos líquidos e gases inflamáveis, para fins de concessão do adicional de periculosidade, pelo simples fato de exercer sua atividade laboral no interior do edifício.

Com efeito, a princípio, importa consignar que, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, reputa-se devido adicional de periculosidade ao obreiro que desenvolve suas atividades em construção vertical, na qual estejam instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, desde que tal armazenamento ocorra em quantidade acima do limite legal, *in verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. *(destaque nosso)*

Observe-se que a caracterização da periculosidade independe do fato de o trabalho desenvolvido ocorrer ou não no mesmo pavimento em que se encontram armazenados os líquidos inflamáveis, porquanto, na hipótese

descrita pela Orientação Jurisprudencial sobredita, toda a área da construção vertical revela-se passível de risco.

A despeito das conclusões trazidas pelo perito, o deslinde da questão passa necessariamente pela avaliação dos critérios estabelecidos pela NR-20, no tocante ao quantitativo de líquido inflamável admitido na instalação de tanques, em edifícios.

Observe-se que, para a aferição do limite legal de que trata a orientação jurisprudencial sobredita, a análise de tais critérios é medida que se impõe.

Extrai-se dos autos que o gerador é alimentado com óleo diesel S10, tendo um reservatório principal de 200 litros e um tanque suplementar de 1.200 litros, que alimenta o sistema somente quando necessário.

Outrossim, dispõe o anexo III da NR-20, *in verbis*:

ANEXO III da NR-20

Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios

1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste Anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos / Riscos (APP / APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios:

a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim;

b) deve dispor de sistema de contenção de vazamentos;

c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechado por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo;

d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros; (destaque nosso)

Constata-se, portanto, que a quantidade de líquido inflamável armazenado no tanque principal instalado no edifício do Shopping ----- obedece ao limite estabelecido na NR 20, não se enquadrando a situação em

exame, na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI-I do TST.

Este é, inclusive, o entendimento atual firmado pela SDI-I do TST, em casos análogos:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. QUANTIDADE. Esta Subseção firmou o entendimento de que somente é devido o pagamento do adicional de periculosidade pelo armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado do local de trabalho se ultrapassado o limite máximo de até 250 (duzentos e cinquenta) litros, previsto no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, não mais prevalece o entendimento de que a exigência de observância de quantidade mínima de líquido inflamável se aplica somente nos casos de transporte de inflamáveis. Assim, observada a jurisprudência atual desta Corte, e verificando-se que, no presente caso, restou incontroverso que o armazenamento de produto inflamável se encontrava abaixo do limite previsto na NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é indevido o pagamento de adicional de periculosidade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento (E-ARR-914-26.2014.5.04.0232, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 02/10/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS EM QUANTIDADE SUPERIOR A 250 LITROS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-I OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Controvérsia acerca do direito ao pagamento de adicional de periculosidade a empregado que laborava em prédio em cujo subsolo havia 4 (quatro) tanques horizontais que armazenavam, cada um, 250 (duzentos e cinquenta) litros de líquido inflamável (óleo diesel), consoante quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional do Trabalho. 2. vertical." A SBDI-I fixou, recentemente, o entendimento de que, uma vez superado o limite de 250 (duzentos e cinquenta) litros, na quantidade total , de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, é devido o adicional de periculosidade, nos termos da já referida Orientação Jurisprudencial. Precedentes. 3. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento aos Embargos, ante a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 894, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n .º 385 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ARR-1001581-84.2016.5.02.0036, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 26/06/2020).

Por sua vez, quanto ao tanque suplementar, vale anotar que este era destinado a simples consumo, para atender à alimentação do motor gerador de energia em situações de emergência, não se tratando, portanto, de tanque de armazenamento.

A propósito, convém registrar que a própria NR-20 conceitua o armazenamento como sendo a "*retenção de uma quantidade de inflamáveis (líquidos e / ou gases) e líquidos combustíveis em uma instalação fixa, em depósitos, reservatórios de superfície, elevados ou subterrâneos*", ressalvando que "*não se incluem nesta definição os tanques de superfície para consumo de óleo diesel mencionados no item 2 do Anexo III*", tal como ocorre no caso dos autos.

Assim, além de ser duvidosa a classificação da atividade como sendo propriamente local de armazenamento de líquidos inflamáveis, não há que se considerar que o ambiente de trabalho do reclamante, localizado em outro pavimento do empreendimento comercial, representa área de risco, o que afasta a periculosidade sob esse aspecto.

Vale consignar que o eventual descumprimento dos critérios de instalação de tanques não conduz à necessária conclusão pelo reconhecimento do direito perseguido, porque se assim fosse qualquer volume de líquido inflamável no interior de edifício, mesmo que poucos litros, ainda que não caracterizada situação de risco, daria ensejo ao adicional de periculosidade, o que não se mostra razoável e condizente com a finalidade da norma de segurança acima transcrita.

Quanto à armazenagem de GLP, a prova técnica produzida nos autos do processo 0000531-02.2022.5.13.0011, detalha que o gás liquefeito armazenado no edifício em que trabalha o autor se encontra em ambiente fechado, tendo a NR 16 restringido, como área de risco, em tais condições, apenas a área interna do recinto.

No ponto, observe-se que a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, que trata da propagação do risco em edificações verticais, cuida especificamente de inflamáveis líquidos, nada disponde sobre combustíveis gasosos.

Portanto, à luz da NR 16, não restou comprovada a condição de periculosidade, em virtude do armazenamento de GLP, na hipótese presente.

Isso posto, afasto a condenação da parte ré, ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Com isso, desnecessária a análise dos demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, referentes a impugnação aos cálculos e pedido de limitação da condenação aos limites da petição inicial.

Conclusão

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

A parte autora sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Indica, dentre outros fundamentos, contrariedade à

Orientação Jurisprudencial n. 385 da SbDI-I do TST.

O recurso não alcança conhecimento.

De inicio, importa destacar que o autor não exercia nenhuma atividade descrita no Anexo 2 da NR 16, tampouco operava no espaço de risco lá descrito, motivo pelo qual o reconhecimento da periculosidade deverá levar em consideração a quantidade de combustível especificada na NR 20 que define o ambiente perigoso sem vinculação com a atividade específica ou setor de prestação de serviços. Assim, o reconhecimento do direito ao adicional só poderá ocorrer no caso de o armazenamento de combustíveis na edificação não obedecer aos limites estabelecidos na NR 20, caso em que é aplicável o entendimento da OJ n. 385 da SbDI-I do TST.

O limite previsto na NR 20, na redação dada pela Portaria SIT n. 308, de 29 de fevereiro de 2012, é de 3000 Litros e em sua redação atual é de 5000 Litros, sendo que a PORTARIA MTE N. 60, DE 21 DE JANEIRO DE 2025, deu nova redação ao item 2.1.1, estabelecendo que "**As alíneas "d" e "f" do item 2.1 deste Anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel**".

Superada tal questão, no que se refere à forma de instalação dos tanques, tem-se que o regramento aplicável é aquele do Anexo III da NR 20, o qual, no item 1, estabelece:

Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

Como se observa, realmente existe previsão no sentido de que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de "tanque enterrado", porém, o item 2 do mesmo Anexo III abre a seguinte exceção:

Excetuam-se da aplicação do item 1 deste anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

Tendo em conta a disposição supra, é possível fazer uma distinção relevante entre "tanques de armazenamento de combustível" e tanques que são utilizados para a geração de energia elétrica ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água.

A exceção se justifica, na medida em que os tanques de abastecimento, em razão de sua função precípua - devem ficar acoplados aos geradores de energia e não enterrados. O fato de não permanecerem enterrados,

portanto, não autoriza reconhecer direito à periculosidade, pois a capacidade de armazenagem destes tanques é pequena (e, portanto, representarem menor potencial de risco), desde que preenchidos os requisitos de segurança consignados no item 2 do Anexo III da NR 20. O raciocínio é lógico e tem duas premissas fáticas bastante razoáveis:

1^a A obrigação de enterrar tanque de combustível só se justifica pelo potencial de risco ocasionado pela grande quantidade de combustível armazenado (até três mil litros na redação da NR 20 vigente à época), não fazendo sentido quando se está tratando de tanques pequenos, destinados apenas ao abastecimento de geradores de energia, quando os cuidados deverão existir, mas restritos às exigências do item 20.17.1 da referida NR.

2^a Não é fisicamente possível enterrar tanques de abastecimento de geradores, pois para cumprirem seu objetivo necessitam ficar acoplados aos próprios geradores de energia.

No caso presente, o acórdão regional não apreciou a controvérsia sob o enfoque da possibilidade, ou não, de se enterrar o tanque, tampouco abordou o cumprimento da Norma Regulamentar quanto aos critérios que precisariam ser observados para a manutenção de tanques aéreos, de modo que não é possível cogitar contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 385 da SbDI-I.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...] RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES PARA ALIMENTAÇÃO DE GERADORES. NECESSIDADE DE PERMANECEREM ACOPLADOS. INCIDÊNCIA DA NR 20, ITEM 20.17.2. PERICULOSIDADE INDEVIDA. 1. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal. 2. O item 20.17.2.1, "d", da NR 20, estabeleceu que "os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel", porém, no item 20.17.2 da mesma NR se abre a seguinte exceção: " Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios , nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício". 3. Tendo em conta as disposições supra, é possível fazer uma distinção relevante entre " tanques de

armazenamento de combustível " e tanques que são utilizados para a geração de energia elétrica ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água. 4. Quando o item 20.17.1 da NR 20 preconiza que os tanques deverão ser instalados de forma enterrada, por certo que se refere aos tanques de armazenamento, os quais, em razão de sua função precípua - abastecimento de tanques acoplados a geradores de energia ou a bombas de pressurização de água, possuem grande capacidade de armazenagem (a NR 20 vigente à época, previa até três mil litros por tanque). 5. Não há como considerar que a necessidade de manter tanques enterrados se estenda aos tanques de abastecimento acoplados aos geradores de energia, os quais, além de terem capacidade de armazenagem muito inferior (e, portanto, representarem menor potencial de risco), precisam permanecer acoplados aos geradores, sob pena de não cumprirem sua missão. 5. O raciocínio é lógico e tem duas premissas fáticas bastante razoáveis: 1^a A obrigação de enterrar tanque de combustível só se justifica pelo potencial de risco ocasionado pela grande quantidade de combustível armazenado (até três mil litros na redação da NR 20 vigente à época), não fazendo sentido quando se está tratando de tanques pequenos, destinados apenas ao abastecimento de geradores de energia, quando os cuidados deverão existir, mas restritos às exigências do item 20.17.1 da referida NR. 2^a Não é fisicamente possível enterrar tanques de abastecimento de geradores, pois para cumprirem seu objetivo necessitam ficar acoplados aos próprios geradores de energia. 6. Assim, conforme dispõe o item 20.17.2 da NR 20, não se aplica a exigência de instalação de tanque enterrado quando ele não for destinado à armazenagem de combustível, sendo utilizado para consumo, acoplado a gerador de energia ou para bombeamento de água. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000460-25.2020.5.02.0054, 1^a Turma, Redator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 15/12/2023).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONSTRUÇÃO VERTICAL. TANQUES UTILIZADOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Não se desconhece a existência de jurisprudência desta Corte, no sentido de que os tanques de líquidos inflamáveis, localizados no interior de edifícios, deverão ser instalados sob a forma de tanque enterrado, consoante dispõe o item 1 do anexo III da NR-20 do MTE, ainda que o volume de armazenamento seja inferior ao limite máximo previsto na referida Norma Regulamentar, sob pena que caracterizar risco a toda a área interna da construção vertical. Ocorre que referido entendimento aplica-se aos "tanques de armazenamento de combustíveis", sendo excepcionado quando os "tanques são utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas

de pressurização da rede de água para combate a incêndios ", nos termos do item e do anexo III da NR-20 do MTE. Isso porque os tanques de abastecimento acoplados aos geradores, em razão da sua capacidade inferior de armazenamento de combustível, possuem menor potencial de risco, além do que não é fisicamente viável enterrar referidos tanques, os quais, para cumprir a sua finalidade, precisam estar acoplados aos geradores, caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000879-87.2022.5.02.0082, 5^a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2025).

Logo, considerando a excepcionalidade prevista no item 2 do Anexo III da NR 20 e o fato de o Tribunal Regional não ter analisado a controvérsia sob o enfoque do cumprimento dos requisitos previstos na referida Norma Regulamentadora para instalação de tanques aéreos, não vejo como reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 385 da SbDI-I. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista interposto pela parte autora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencido Exmo. Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, dar-lhe provimento para determinar o rejulgamento do recurso de revista da parte adversa; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela parte autora.

Brasília, 19 de november de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Redator